

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA

Data:

15/09/2026 14:42:52

Usuário:

J12273 - JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Processo:

4000600-37.2026.8.26.0035

Sequência Evento:

41



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjst.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000600-37.2026.8.26.0035/SP

AUTOR: WINNER CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por WINNER CONSTRUTORA LTDA.

Foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Sobreveio laudo técnico concluindo pelo efetivo exercício das atividades empresariais, pela regularidade da documentação apresentada e pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A requerente reiterou os pedidos formulados na petição inicial, inclusive aqueles relacionados à preservação de contratos administrativos e ao recebimento de receitas decorrentes de obras públicas.

É o relatório. Decido.

O laudo de constatação prévia concluiu pela existência de atividade empresarial efetiva, pela regularidade documental e pelo preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Não foram identificados indícios de utilização abusiva ou fraudulenta do instituto.

Verifico, ainda, que a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e apresentou a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, circunstâncias expressamente confirmadas pela auxiliar nomeada por este Juízo.

Presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

NOMEIO Gatekeeper Administração Judicial Ltda, inscrito no CNPJ/MF 36.162.777/0001-08, endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, representado por FLAVIA BOTTA (OAB/SP 351.859), como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**.

1. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

1. Suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
2. Suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e

3. Proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios mensais**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

1. Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
2. Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
3. Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.
5. Proceder à evolução de classe do processo para "Recuperação Judicial", no SAJ, se o caso.

c) À RECUPERANDA:

1. Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
2. **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
3. Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

1. Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e

administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

2. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05.
As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;
3. Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.
Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;
4. Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**
O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;
5. Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;
6. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;
7. Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**
Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.
8. O presente relatório, no tocante às análises dos dados contábeis/fiscais, contemplará a movimentação da competência de dois meses antes do mês de apresentação do RMA (M-2).
9. Os Relatórios deverão ser juntados, mensalmente, no incidente próprio de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial; e
10. Apresentar **Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais** juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.
11. O presente relatório deverá contemplar a movimentação do mês imediatamente anterior ao da apresentação do relatório (M-1).

e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

1. Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente, para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.
2. Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos a **minuta do edital**, em formato texto; bem como encaminhar diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10rajlvemp@tjsp.jus.br - Assunto: Edital Convocação de Credores - [Número do Processo]).

3. Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
4. Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até **02 (dois) dias**.
5. Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.

No que se refere aos pedidos relacionados à manutenção da atividade empresarial perante a Administração Pública, verifica-se, em análise própria desta fase processual, que a requerente demonstrou exercer atividade econômica relevante por meio da execução de contratos administrativos em vigor, dos quais decorre parcela significativa de seu faturamento. A interrupção dessas relações contratuais, neste momento, possui potencial para comprometer a continuidade da atividade empresarial e frustrar os objetivos do próprio procedimento recuperacional.

A recuperação judicial destina-se à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa perspectiva, a mera existência do pedido de recuperação judicial ou o respectivo deferimento de processamento não constituem, por si sós, causa suficiente para inviabilizar o regular exercício da atividade empresarial, impedir a continuidade de contratos administrativos em execução ou obstar o recebimento de valores referentes a serviços efetivamente prestados e regularmente medidos.

Ao mesmo tempo, a tutela ora deferida não implica afastamento das prerrogativas fiscalizatórias da Administração Pública, nem dispensa a observância das exigências legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, às contratações administrativas ou aos pagamentos devidos pela Administração.

Assim:

1. Nos termos do Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito exigível por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial, inexistindo impedimento para sua regularização em momento posterior do procedimento. Assim, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fica dispensada, por ora, a apresentação de certidões negativas para o regular exercício da atividade empresarial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.
1. Defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que o ajuizamento da presente recuperação judicial ou o deferimento de seu processamento não sejam utilizados, de forma isolada, como fundamento para rescisão contratual, suspensão de execução contratual, retenção de pagamentos ou aplicação de restrições administrativas em contratos regularmente mantidos pela recuperanda.
2. Em consequência, os entes públicos contratantes deverão abster-se de rescindir contratos administrativos, suspender sua execução ou reter pagamentos relativos a medições regularmente aprovadas exclusivamente em razão da recuperação judicial, sem prejuízo da adoção das medidas legalmente cabíveis em caso de inadimplemento contratual superveniente, devidamente apurado em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.
3. Fica consignado que a presente decisão não dispensa a recuperanda do cumprimento dos requisitos técnicos, jurídicos, econômicos e operacionais exigidos para participação em licitações ou celebração de futuras contratações com a Administração Pública, cabendo aos órgãos competentes a análise individualizada de cada situação concreta, na forma da legislação aplicável.

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017764516v3** e do código CRC **e60565f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 15/09/2026, às 14:42:52

4000600-37.2026.8.26.0035

610017764516 .V3